



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.004133/2001-13
Recurso nº. : 138.375
Matéria: : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : NATANAEL BIZERRA AMÉRICO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 102-46.768

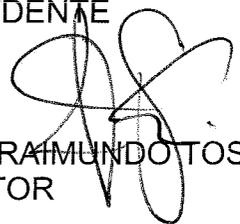
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS – São considerados rendimentos de pessoa física, quando exclusivamente prestado por este, em veículo próprio, caso contrário serão tributados como rendimentos de pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATANAEL BIZERRA AMÉRICO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004133/2001-13
Acórdão nº. : 102-46.768

Recurso nº. : 138.375
Recorrente : NATANAEL BIZERRA AMÉRICO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 6.688, de 09/07/2003 (fls. 34/37), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 06 a 09, decorrente da omissão de rendimentos recebidos da BRAPELCO Comércio, Transportes e Serviços Ltda, referente a trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$65.836,21. O resultado da DIRPF do exercício de 1999 foi modificado de imposto a restituir de R\$3.266,90 para imposto suplementar de R\$14.838,05.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, pelos motivos constantes do Acórdão de fls. 34/37, assim resumidos na ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS
Para gozo do benefício da tributação reduzida o serviço deve ser executado pelo próprio contribuinte em veículo próprio ou locado, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.*

Lançamento Procedente.”

Em sua peça recursal (fls. 69/75), o recorrente repisa os mesmos argumentos declinados em sua impugnação ao lançamento:

- que exerce trabalho individual no transporte de cargas como caminhão de sua propriedade, conduzido exclusivamente por ele;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004133/2001-13

Acórdão nº. : 102-46.768

- que possui apenas um caminhão, marca Scania T/112H1998, Placa BWH 7148-SP, adquirido em 1998, onde exerceu o seu trabalho neste exercício;

- que antes da aquisição do caminhão acima citado, detinha 50% do caminhão marca Scania T/112HM, Placa 6766, onde exercia o seu trabalho, conduzido exclusivamente por sua pessoa, vindo a vender sua parte em junho de 1998;

- que detinha também 50% do caminhão marca Scania T/112H, Placa 5701 e os outros 50% pertenciam ao seu filho, Marco Aurélio Américo, vindo a vender sua parte em setembro de 1998;

- que com o produto da venda dos dois caminhões adquiriu, em setembro, o veículo Placa BWH 7148-SP, onde exerce, exclusivamente, sua atividade individual de transporte de cargas;

Assim, entende que está bem caracterizado que possui um único caminhão, onde exerce o transporte individual de cargas, conduzido por ele próprio, podendo ser provado tal fato através de sua contratante, a empresa BRAPELCO Comércio Transporte e Serviços Ltda, onde sempre constou a contratação de um único caminhão.

Logo, como transportador individual de cargas, o rendimento tributável do declarante é de apenas 40% da totalidade dos rendimentos que, no ano de 1998, equivalem a R\$ 43.890,80 (R\$109.727,01 x 40%), estando correta a Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, apresentada no prazo legal.

Arrolamento de bens à fl. 58 - Processo nº 10166.013551/2003-55.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004133/2001-13
Acórdão nº. : 102-46.768

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, firmo a convicção de que o julgamento de primeiro grau merece reforma.

Ora, o Contribuinte havia apresentado tempestivamente a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 1999 (fls. 11 a 13), informando ser motorista de veículos de transporte de cargas, com rendimentos tributáveis de R\$43.890,80 e rendimentos isentos e não tributáveis de R\$65.836,21, cuja soma totaliza R\$109.727,01. Este valor é o que consta no extrato de consulta da DIRF à fl. 26 e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 10, fornecido pela empresa BRAPELCO Comércio Transporte e Serviços Ltda, CNPJ nº 49.319.411/0001-33, que também informa o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$8.816,87 – compatível com a tributação de 40% (quarenta por cento) do rendimento total auferido no ano-calendário de 1998 – e que o rendimento pago decorre do trabalho sem vínculo empregatício.

O artigo 48 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, determina que:

“Art. 48. São tributáveis os seguintes percentuais dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária (Lei nº 7.713/88, art. 9º):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004133/2001-13
Acórdão nº. : 102-46.768

I – quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

(...)

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável. (...).”

No âmbito do processo administrativo fiscal, é indiscutível o valor probatório da declaração de rendimento apresentada tempestivamente, pois esta se constitui no documento de maior relevância quando se trata da tributação dos rendimentos da pessoa física. Entretanto, nenhum esclarecimento foi solicitado do contribuinte.

Dispõe o artigo 894, do Regulamento do Imposto de Renda/1994:

“Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I – arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III – computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando-se o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).”

Como bem acentuou a Decisão *a quo* os rendimentos auferidos no transporte de cargas são considerados rendimentos de pessoa física se observadas, cumulativamente, as condições que enumera. Contudo, deixou de expressar que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.004133/2001-13
Acórdão nº. : 102-46.768

não sendo rendimento de pessoa física, serão considerados rendimentos de pessoa jurídica, e nesta devem ser tributados, circunstância que não foi observada no presente feito. Neste sentido, é a orientação contida na Pergunta nº 175 do “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004”, tendo por suporte a mesma legislação que regeu a matéria no ano de 1998.

Quando a Lei permitiu a tributação de 40% (quarenta por cento) do rendimento auferido no transporte de cargas por pessoa física autônoma é porque o legislador reconheceu, diante da situação de fato, a expressiva onerosidade da atividade e a dificuldade em se escriturar o livro caixa. A única solução que a legislação não permite é que tais rendimentos/receitas sejam tributados integralmente, sem nenhuma dedução – como se renda líquida fossem.

Por fim, não há nos autos nenhum elemento de prova a infirmar os fatos tempestivamente declarados. Não se prova que os serviços de transporte de cargas não foram prestados exclusivamente pelo contribuinte. Este começou o ano de 1998 possuindo 50% de dois caminhões, mas no segundo semestre só teve a propriedade integral de um. Assim, não se pode afirmar que os rendimentos foram obtidos com a utilização concomitante dos dois veículos (em sociedade irregular ou não), no primeiro semestre; ou somente com a utilização do único caminhão que possuía, no segundo semestre.

Em face ao exposto, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS